

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da administração pública e
dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 215.988 – PR (1999/0045485-5)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO(S) : THEOPHILO CORDEIRO NETO E OUTROS
AGRDO(S) : COTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S) : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS

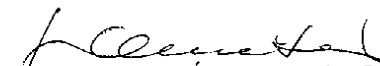
E M E N T A

PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

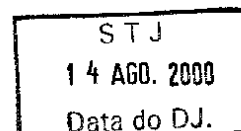
Nega-se provimento a agravo regimental que se limita a repetir tese já enfrentada pela decisão agravada e que, em sede de recurso especial, agita matéria de prova.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira.
Brasília, 13 de junho de 2000 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ DELGADO – Presidente


MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS – Relator



HGB/v.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Decisão 279/1995 - Plenário

Nome do Documento

DC-0279-26/95-P

Ementa

Representação formulada pela 9ª SECEX. Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Impossibilidade por estar a entidade submetida ao regime de direito internacional. Autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliar os controles exercidos sobre a administração da Itaipu Binacional. Conhecimento às autoridades para as providências cabíveis.

Dados Materiais

Decisão 279/95 - Plenário - Ata 26/95

TC 003.064/93-0

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Entidade: ITAIPU BINACIONAL

Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS

Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

.....
.....